Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:AC02-G.MJMS-408/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**TC/8188/2013
PROTOCOLO	**:**1420505
ÓRGÃO	**:**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:** JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR	**:**PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONVÊNIO 045/2011
RELATORA	**:**CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONVENIADO	**:**ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA E PROMOÇÃO SOCIAL LOURDES MORAIS PAIVA
OBJETO	**:** REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES E DE CONSUMO, PARA SEREM UTILIZADOS PELOS ALUNOS, BEM COMO, PARA AMPLIAÇÃO E REFORMA DA ÁREA DESTINADA ÀS AULAS DE EDUCAÇÃO FÍSICA.

I - EMENTA:

CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS – APROVAÇÃO.

É regular a prestação de contas do convênio, que está de acordo com as determinações legais e regulamentares, comprovando que os recursos financeiros foram devidamente aplicados, atendendo ao objeto pactuado.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA:

Trata-se de Prestação de Contas de CONVÊNIO nº 045/2011, celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, neste ato representado pelo então Prefeito Sr. José Garcia de Freitas, com a Associação de Assistência e Promoção Social Lourdes Moraes Paiva, com o objetivo de repassar recursos financeiros destinados à aquisição de materiais permanentes e materiais de consumo para utilização dos alunos, bem como, para ampliação e reforma da área destinada ás aulas de educação física.

O referido Convênio teve o valor de R$ 84.008,80 (oitenta e quatro mil, oito reais e oitenta centavos), sendo repassado em parcela única, conforme previsto na Cláusula Terceira; e, com vigência de 07/novembro/2011 a 31/dezembro/2011, conforme previsto na Cláusula Quarta.

Por conseguinte, a 6ª ICE apreciou novamente os autos e aviou a Análise Conclusiva ANC-6ICE – 17815/2013, onde entendeu:

Diante do exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas do Convênio nº 45/2011celebrado entre o Município de Paranaíba/MS e Associação de Assistência e Promoção Social Lourdes Moraes Paiva, oferece condições de obter a aprovação desta Corte de Contas.

Desta maneira, emitiu o Parecer PAR-MPC- GAB.6 DR.TMV-19616/2013, manifestando-se:

Mediante o exposto, considerando que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei Federal 8.666/93 e nas Normas desta Corte de Contas, este Ministério Público de Contas opina pelo julgamento desta prestação de contas de Convênio como CONTAS REGULARES, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012.

III – OS VOTOS PROFERIDOS E AS DECLARAÇÕES DE VOTOS:

Conselheira Marisa Serrano

Observa-se da leitura dos autos que a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta prestação de Contas de CONVÊNIO Nº 045/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS e Associação de Assistência e Promoção Social Lourdes Morais Paiva/MS.

No caso, observa-se que o recurso financeiro destinado ao cumprimento do objeto deste Convênio, ficou devidamente comprovado com os documentos apresentados, uma vez que certificou-se que a concessão, a aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com a legislação.

Diante desta verificação, constato que assiste razão aos órgãos de apoio que sugeriram pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares.

IV – A DECISÃO:

Vistos, ACORDA os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 8ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, ocorrida em 10 de junho de 2014, por unanimidade, nos termos do VOTO da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1-Pelo julgamento desta Prestação de Contas de CONVÊNIO nº 045/2011, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS e a Associação de Assistência e Promoção Social Lourdes Morais Paiva, como CONTAS REGULARES, com fulcro no o artigo 76, inciso I da LC nº 048/90, artigo 108 do RITC/MS c/c o artigo 59, inciso I da LC nº 160/2012;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50, inciso II c/c o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais

V - Relatora e Presidente da Segunda Câmara Senhora Conselheira Marisa Serrano. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Iran Coelho das Neves, o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o representante do Ministério Público de Contas Sr. Terto Moraes Valente.

Campo Grande, 19 de agosto de 2014.

Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Conselheira – Relatora